Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8G2 EQ2NB J9DR5 Y5H5A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0088793-75.2025.8.16.0014

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Randon S.A. no mov. 318.1 contra a decisão do mov. 290.1, na parte em que reconheceu a essencialidade do semirreboque de placa SFL-6H50. O embargante sustenta a existência de contradição, diante do reconhecimento da essencialidade de bem arrendado a terceiro, e de omissão quanto aos argumentos apresentados no mov. 228. Requer a atribuição de efeitos modificativos para afastar a proteção e permitir a retomada do implemento.

A recuperanda apresentou aditivo ao plano no mov. 327.2. Posteriormente, o Banco Bradesco S.A. manifestou adesão às condições nele previstas e requereu a desistência da objeção anteriormente apresentada, conforme mov. 328.1. Em razão dessa manifestação, a devedora postulou, no mov. 334.1, o cancelamento da assembleia-geral de credores designada para os dias 05/11/2026 e 17/11/2026 e o prosseguimento do feito para concessão da recuperação judicial independentemente de deliberação assemblear.

Após a abertura do contraditório pelo despacho do mov. 340.1, a administradora judicial manifestou-se no mov. 347.1 pela manutenção da proteção do bem e pelo acolhimento do pedido de cancelamento da assembleia. A recuperanda respondeu aos embargos no mov. 352.1, defendendo a inexistência de vícios e, subsidiariamente, a integração da decisão sem alteração do resultado.

A administradora judicial apresentou, ainda, o relatório mensal de atividades e os documentos dos movs. 355.1 a 355.3.

Conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. A atribuição de efeitos modificativos pressupõe que a alteração do resultado decorra necessariamente do saneamento de algum desses vícios.

A contradição apontada pelo embargante não se verifica. O reconhecimento da essencialidade do semirreboque SFL-6H50 e o indeferimento de proteção a outros veículos não constituem proposições inconciliáveis, pois decorreram da análise de situações fáticas distintas e da função desempenhada por cada ativo na atividade empresarial.

A decisão embargada não adotou como requisito exclusivo a utilização física e direta de todos os bens na execução dos fretes pela própria recuperanda. Considerou a integração dos ativos ao núcleo de suas operações, compreendendo tanto os veículos empregados diretamente no transporte de cargas quanto os implementos cuja exploração econômica, mediante arrendamento, contribui para a manutenção das atividades.

A ausência de demonstração da indispensabilidade de veículos de passeio ou utilitários não se equipara à situação de um semirreboque tanque destinado ao transporte de cargas e integrante da estrutura econômica de uma transportadora. A aplicação de um mesmo parâmetro de relevância operacional a bens com funções diferentes pode conduzir a conclusões distintas, sem que disso resulte contradição interna.

Quanto à alegada omissão, convém explicitar os fundamentos pelos quais os argumentos apresentados no mov. 228 não afastam, no caso concreto, a proteção reconhecida.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos do proprietário fiduciário e estabelece a não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando, durante o período legal de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8G2 EQ2NB J9DR5 Y5H5A

suspensão, a venda ou retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. A aplicação dessa ressalva exige exame individualizado da natureza do bem e de sua função na continuidade da empresa.

A utilidade financeira de um ativo, isoladamente, não basta para caracterizar sua essencialidade. É necessário verificar sua vinculação concreta à atividade desenvolvida e as consequências de sua retirada. Também não se presume a essencialidade de todo bem pertencente à frota apenas em razão de sua natureza.

No caso, entretanto, o reconhecimento não se fundou em afirmação genérica de que qualquer receita seria suficiente para impedir a excussão da garantia. O bem de placa SFL-6H50 consiste em semirreboque tanque, corpóreo, durável e destinado ao transporte rodoviário de cargas, atividade desenvolvida pela recuperanda. Seu arrendamento à THES Transportes Rodoviários Ltda., mediante contraprestação mensal de R$ 6.000,00, já era conhecido quando da análise individualizada realizada pela administradora judicial e foi considerado nas manifestações dos movs. 208, 266 e 288, conforme reiterado no mov. 347.1.

A exploração temporária do implemento mediante arrendamento, nas circunstâncias examinadas, constitui forma de utilização econômica da frota vinculada à atividade de transporte. Não implica, por si, conversão do bem em simples ativo financeiro ou desvinculação definitiva de sua função produtiva. O implemento conserva sua individualidade, sua aptidão operacional e sua destinação ao transporte de cargas, permanecendo submetido à relação contratual pela qual a recuperanda aufere receita de sua exploração.

A posse direta exercida pela arrendatária tampouco pode ser examinada de maneira dissociada dessa relação. A cessão temporária do uso não equivale à alienação do ativo ou ao abandono de sua exploração pela recuperanda, que conserva sua posição contratual e a posse indireta decorrente do arrendamento. A proteção, neste caso, considera a utilização econômica concreta do bem na organização empresarial da devedora, e não apenas sua localização física.

A administradora judicial reafirmou que a receita recorrente produzida por esse implemento contribui para o fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades e à viabilidade do processo recuperacional. A retirada do bem interfere nessa fonte de recursos e na organização econômica da frota em momento no qual ainda se busca definir, mediante deliberação dos credores, a solução para a crise empresarial.

Essas particularidades justificam a manutenção da proteção temporária anteriormente reconhecida. A conclusão permanece vinculada à situação examinada e sujeita à fiscalização da administradora judicial, inclusive quanto à efetividade dos recebimentos e à destinação dos recursos.

O caráter fiduciário da garantia não foi desconsiderado. A preservação temporária do bem não altera a natureza do crédito do Banco Randon, não determina sua inclusão no concurso, não impõe novação nem suprime a garantia. Apenas impede, durante o período legal de suspensão, a retirada do ativo cuja essencialidade foi reconhecida.

Também não se extrai automaticamente enriquecimento sem causa da exploração do implemento. A restrição temporária à retomada encontra fundamento na disciplina recuperacional, permanecendo preservados o crédito, a garantia e os direitos do credor, observados os limites legais da proteção.

A manutenção da essencialidade não autoriza a extensão da restrição para além do stay period. O cronograma apresentado pela administradora judicial indica seu término em 05/02/2027, devendo ser observado o prazo já fixado nos autos. Este pronunciamento não o prorroga nem estabelece proteção até o encerramento da recuperação judicial.

Acolho, assim, parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para integrar a fundamentação quanto aos argumentos do mov. 228, sem efeitos modificativos, mantendo a proteção do semirreboque de placa SFL-6H50 durante o período legal de suspensão, nos limites anteriormente estabelecidos.

Passo ao pedido de cancelamento da assembleia-geral de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8G2 EQ2NB J9DR5 Y5H5A

A manifestação do Banco Bradesco S.A. no mov. 328.1 expressa sua concordância com o aditivo e a intenção de retirar a objeção apresentada no mov. 287.1. Essa manifestação pode ser acolhida como desistência da oposição individual do credor, mas não conduz, nas circunstâncias dos autos, à automática dispensa da deliberação coletiva já convocada.

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a convocação da assembleia-geral quando apresentada objeção ao plano. Uma vez regularmente convocado o conclave e divulgadas suas datas, o procedimento passa a envolver a legítima participação dos demais credores, que se organizam para examinar e deliberar sobre a proposta de recuperação.

É necessário distinguir a disponibilidade da manifestação individual do objetante dos efeitos de sua retirada sobre um procedimento coletivo já instaurado. O credor pode modificar sua posição e passar a apoiar a proposta, mas sua manifestação posterior não equivale à concordância dos demais interessados nem elimina, necessariamente, a utilidade da assembleia convocada.

No caso, o edital de convocação foi publicado em agosto de 2026, conforme o cronograma da administradora judicial. A desistência do Bradesco foi apresentada em 14/09/2026, depois da convocação e após a juntada do aditivo do mov. 327.2.

Além disso, a proposta atualmente submetida aos credores compreende o plano originário e o aditivo posterior. Independentemente do exame de seu conteúdo, que fica reservado ao momento próprio, a apresentação desse novo instrumento reforça a utilidade da assembleia como espaço de informação, discussão e formação da vontade coletiva.

Não se trata de impedir a desistência da objeção ou de obrigar o Bradesco a sustentar oposição que já não possui. A manutenção do conclave assegura aos demais credores a oportunidade de participar da deliberação regularmente convocada, inclusive considerando a versão atual da proposta.

A concordância individual apresentada no mov. 328.1 também não demonstra o preenchimento dos quóruns necessários à substituição da assembleia por termos de adesão. O art. 56-A da Lei nº 11.101 /2005 disciplina procedimento próprio para essa hipótese, exigindo comprovação da aprovação pelos credores nos quóruns legais. A retirada da objeção por um credor não pode ser equiparada ao cumprimento desses requisitos.

Embora a administradora judicial tenha se manifestado favoravelmente ao cancelamento, entendo que a preservação da deliberação coletiva, já convocada e próxima de ocorrer, é a providência adequada neste processo. A assembleia permitirá que os credores exerçam suas atribuições legais, sem antecipação judicial do resultado da votação.

Acolho, portanto, a desistência da objeção individual apresentada pelo Banco Bradesco S.A., mas indefiro o pedido de cancelamento da assembleia-geral de credores formulado no mov. 334.1. Ficam mantidas as datas de 05/11/2026, em primeira convocação, e 17/11/2026, em segunda convocação, nas condições do edital já expedido.

A administradora judicial deverá dar imediata ciência desta decisão à recuperanda e aos credores pelos canais utilizados para divulgação do conclave, mantendo os preparativos e assegurando o acesso ao plano e ao aditivo que serão submetidos à deliberação.

A apreciação do pedido de concessão da recuperação judicial e o controle de legalidade do plano ficam reservados para depois da assembleia, à vista de seu resultado e das manifestações pertinentes. Não se emite, neste momento, juízo sobre o mérito ou a legalidade das disposições propostas.

Quanto ao relatório mensal de atividades dos movs. 355.1 e 355.2, dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.

A administradora judicial apontou pendências documentais e divergências que dependem de esclarecimento, especialmente quanto aos extratos bancários, às operações liquidadas por carta-frete, à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8G2 EQ2NB J9DR5 Y5H5A

forma de pagamento dos salários, aos registros de depreciação, à composição das disponibilidades, ao pagamento registrado como adiantamento ao titular e à utilização e às receitas dos bens arrendados.

Os documentos do mov. 355.3 demonstram que os questionamentos foram encaminhados à recuperanda com prazo de resposta até 03/11/2026. Como esse prazo ainda está em curso, não cabe reconhecer descumprimento ou renovar, neste momento, as mesmas exigências.

Após seu término, a administradora judicial deverá informar o atendimento da solicitação, apresentar as conclusões decorrentes dos esclarecimentos e identificar, de maneira individualizada, eventuais pendências remanescentes. Na análise dos arrendamentos, deverá observar o acompanhamento já determinado no mov. 317.1, especialmente quanto à comprovação dos recebimentos e à destinação dos recursos.

Defiro o pedido do Município de Ibaiti no mov. 339.1 para acompanhamento do feito como interessado, com as anotações necessárias, caso ainda não realizadas. A providência não importa reconhecimento de crédito ou alteração de sua natureza e regime de cobrança.

Quanto ao mov. 345.1, proceda-se ao cadastramento dos procuradores da Bianchi Distribuidora de Autopeças Ltda., conforme o instrumento de mandato, caso ainda pendente. O requerimento destina-se ao acompanhamento processual e não constitui pedido de nova inclusão de crédito.

A resposta apresentada pela PaGol no mov. 337.1 não dispensa o esclarecimento determinado no item 7 da decisão do mov. 317.1. A secretaria deverá informar o efetivo destinatário do ofício e verificar o cumprimento da determinação de encaminhamento ao Banco Central, promovendo a regularização, se necessária.

Esclareço, por fim, que a referência ao mov. 324 no item 2 do despacho do mov. 340.1 corresponde ao mov. 334, que contém o pedido de cancelamento da assembleia. Como a administradora judicial efetivamente examinou esse requerimento no mov. 347.1, é desnecessária a renovação da diligência.

Após a realização da assembleia, junte a administradora judicial a ata, os documentos de representação e votação e o relatório do resultado, para prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência quanto às providências relativas à assembleia-geral de credores.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito